Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 4°-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- Art. 4°-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
 - I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - II registro na Junta Comercial;
- III capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:
- a) empresas com até dez empregados capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) empresas com mais de dez e até vinte empregados capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- e) empresas com mais de cem empregados capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 4°-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4°-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:
 - I relativas a:
- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
 - b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
 - d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- II sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.
- § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
- § 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 5° Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4° desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- § 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 5° A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
 - Art. 5°-B. O contrato de prestação de serviços conterá:
 - I qualificação das partes;
 - II especificação do serviço a ser prestado;
 - III prazo para realização do serviço, quando for o caso;
 - IV valor. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- Art. 5°-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4°-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 5°-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - a) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - b) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - c) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - d) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - e) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
 - f) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- I prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- II prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)
- III prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

funcioname Obra, caben ato no Diári	nto susper	nso, por o ao Mini	ato do D stro de Es	iretor-Gera	l do Dep		Nacional d	e Mão-	de-
	••••••		•	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	•	••••••		• • • • •
•••••		•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••